Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 731/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2600/2018
PROTOCOLO	: 1890623
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADES DE ORDEM FORMAL – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Observado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e o cumprimento da legislação pertinente, a prestação de contas de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade quanto ao não atendimento a aspectos formais, para a qual cabe recomendação ao atual gestor que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, 1. pela **regularidade**, **com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Valdir Luiz Sartor,** prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; 2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 15912/2018, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10075/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela irregularidade, tendo em vista o prescrito no art. 59, III e art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da prestação de contas não ter sido instruída com toda documentação exigida, art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.1 desse parecer; c) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso VIII, devido à escrituração das contas públicas de modo irregular, no item 2.3.6 deste parecer; d) pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, assim mencionado no item 2.3.7 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 18984/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis/MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Adriano Araújo Pimentel, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência ao Artigo 42, caput e incisos II e VIII do mesmo diploma legal; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela*

recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos anuais totais destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Com a devida *vênia,* deixo de acolher, neste caso, os entendimentos da equipe técnica da 4ª ICE, da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas se referem ao não atendimento a aspectos formais. Todavia, cabe recomendação para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

Ademais, verifico que foi atendida praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da 4ª ICE, e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/MSS
BFJV/DSSM